

Um direito fundamental

SIMONE LAHORGUE NUNES

O direito à informação é essencial à manutenção de um estado de direito. Está ligado a fenômenos, os mais distintos e visíveis, de grande significação para a sociedade moderna: é evocado, por exemplo, para justificar a divulgação de notícias e segredos de Estado pelo tão badalado WikiLeaks, as novas atividades desempenhadas por sites agregadores de notícias ou a iniciativa de jornalistas que adentram arenas esportivas para captar e divulgar, ao auxílio das mais diversas tecnologias, imagens e sons dos eventos que lá ocorrem. No entanto, esse direito parece ainda ser pouco, ou mal, compreendido, o que encerra riscos importantes.

O direito à informação está previsto na Constituição brasileira e na Declaração Universal dos Direitos do Homem. É, nesse sentido, além de um princípio fundamental, também um direito humano. Os dispositivos que dele tratam são de aparente simplicidade, mas não tanto assim sua estrutura tríplice, que é importante identificar: há o direito do indivíduo de se informar (liberdade de buscar e obter a informação, sem que haja qualquer tipo de censura); há o direito de informar (liberdade de transmitir ou comunicar informação); e há, por fim, o

direito de ser informado, que, segundo o importante constitucionalista português Canotilho, é o direito de “ser mantido adequadamente e verdadeiramente informado”.

A posição privilegiada que o direito à informação ocupa no ordenamento jurídico brasileiro e internacional convive com aquela detida por outros princípios que refletem interesses da mesma sociedade: segurança pública, privacidade, propriedade privada são alguns exemplos relevantes. É evidente a necessidade de harmonizá-los no caso concreto, o que pode exigir a atuação do Poder Judiciário. O direito à informação, como qualquer outro previsto no texto constitucional, não constitui direito absoluto.

Essa necessidade de relativização do direito à informação permite retomar os exemplos dados no início deste artigo. A propósito do WikiLeaks: estaria o direito à informação, nesse contexto, resguardado sob todos os seus prismas? Esse sistema garante a precisão das informações veiculadas ou mesmo a veracidade dos documentos exibidos? Quem responderia por danos eventualmente causados pela veiculação de informação inverídica ou de documento forjado?

Já quanto aos sites agregadores de

notícias: é razoável que novos empresários da internet se beneficiem gratuitamente dos investimentos realizados por empresas jornalísticas para a captação e divulgação de informações — desestimulando, dessa forma, esse investimento no necessário e custoso processo de geração de notícias? Que reflexo tem isso sobre os preceitos constitucionais relativos ao direito à informação?

O terceiro exemplo é particularmente relevante em razão dos grandes eventos esportivos que terão sede em nosso país no futuro próximo. Como lidar com o acesso, com fundamento no direito à informação, de empresas e ou profissionais do jornalismo a arenas nas quais têm lugar eventos esportivos se esse acesso pode ensejar a exploração comercial daquele valioso conteúdo audiovisual? Que fazer dos interesses da

entidade organizadora dos eventos em questão, bem como daqueles que pagaram vultosas quantias — sem as quais, de resto, os eventos não seriam viabilizados — para ter o direito de explorar precisamente esse conteúdo audiovisual?

O delineamento do direito à informação é bem ilustrado pelas regras a que

se sujeita um ator fundamental para sua concreção, a imprensa. É essencial que a informação seja disponibilizada de forma adequada e precisa e é por isso que a própria Constituição determina como se deve dar o exercício da atividade jornalística. Seu artigo 222 impõe limites à propriedade de empresa jornalística, prevê como deve dar-se sua gestão e estabelece a responsabilidade editorial, entre outras regras. Essa regulamentação torna evidente a preocupação do constituinte com a existência de um sistema de informação eficiente, útil e confiável, sem o qual uma nação não verá atendidos diversos princípios fundamentais — dentre os quais o da pluralidade — indispensáveis a um país soberano, no qual os direitos individuais são respeitados.

O conhecimento do significado, estrutura e extensão desse importante direito permite compreender que o acesso à informação às custas da violação de outros princípios constitucionais, ou sem a “garantia de sermos mantidos adequada e verdadeiramente informados”, não deveria responder aos anseios da sociedade e tampouco encontra respaldo na Constituição do nosso país.

SIMONE LAHORGUE NUNES é advogada.

● NOTA DA REDAÇÃO: Zuenir Ventura volta a escrever no próximo dia 22.

Parece ainda ser pouco, ou mal, compreendido, o que encerra riscos
